



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.009162/2001-84
Recurso nº 158.080 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.035 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2009
Matéria IRF
Recorrente BESOURO VEÍCULOS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

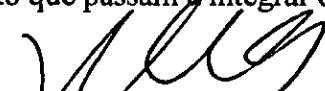
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA.


Para o contribuinte fazer jus ao pedido de restituição, não basta comprovar que teve, em seu favor, retido o imposto de renda na fonte. Como o IRFonte é antecipação de imposto de renda devido, a sua restituição somente ocorrerá se o montante do tributo retido superar o montante do tributo devido no exercício financeiro, formando saldo negativo de imposto.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
Relator

Formalizado em: 15 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, José Carlos Passuello, José Clovis Alves e Alexandre Antonio Alkmim Teixeira.

Relatório

Trata o presente feito de recurso voluntário remetido para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a revisão da análise do pedido de restituição formulado por Besouro Veículos Ltda, relativo a saldo negativo de IR-Fonte dos anos-calendário 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999.

Conforme se extrai do relatório da decisão proferida pela DRJ do Rio de Janeiro:

6. *O interessado, cientificado do despacho decisório, em 24/07/2006 (fl. 376), que indeferiu os seus pleitos, irressignou-se e apresentou, em 21 de agosto de 2006, a sua manifestação de inconformidade de fls. 393/395, acompanhada dos documentos de fls. 396/596, na qual alega em síntese o seguinte:*

- *É empresa que apura o seu imposto de renda pelo Lucro Real Anual.*
- *Que recebe comissões e bonificações da montadora Ford, a qual efetua a retenção na fonte de 1,5%, com o código 8045, sobre cada comissão creditada.*
- *Que o IRRF não é um pagamento indevido ou a maior e sim uma retenção imposta pela legislação.*
- *Que ao final de cada exercício recebe da montadora Ford o Informe de Rendimentos Anual, declarados em Dirf, identificados os créditos de IRRF, que, após a entrega da declaração do imposto de renda da pessoa jurídica, o saldo do IRPJ torna-se negativo, e que é utilizado para abater o IRPJ a pagar, se houver. Em caso de prejuízo, o saldo negativo do IRPJ fica acumulado para o exercício seguinte, sujeito à correção pela taxa Selic, ou então, ser utilizado para a quitação de outros impostos e contribuições administrados pela Receita Federal.*
- *Que a omissão do saldo negativo do IRPJ na declaração de rendimentos da empresa não caracteriza erro e sim aviso de correção, uma vez que está demonstrada nas declarações identificadas como impostos a recuperar, a rubrica que consta de sua contabilidade, no ativo circulante, para o IRRF identificado na transcrição do balanço anual.*
- *Que de acordo com as cartas cobrança os vencimentos dos impostos são posteriores à promulgação da Lei nº 9.430/1996, estando, portanto, as compensações efetuadas dentro das normas estabelecidas.*
- *Segundo informações contidas no presente processo, alega que:*
 - a) *no exercício de 1996, a empresa apurou saldo negativo do IRPJ, conforme consta da linha 08 da ficha 17 da DIRPJ e razão da conta IRRF a recuperar;*
 - b) *no exercício de 1997, a empresa apurou saldo negativo do IRPJ acumulado com exercícios anteriores, não podendo ser cancelado um valor que está devidamente demonstrado nas DIRF das fontes retentoras do IRRF, identificados pela própria Receita Federal, como consta do IRF/Consulta e Sief de fl. 366 e conforme consta da linha 08 da ficha 17 da DIRPJ e razão da conta IRRF a recuperar,*
 - c) *no exercício de 1998, idem ao b) e informa, ainda, que as receitas que originaram a retenção do IRRF estão devidamente contabilizadas na conta comissões;*



d) no exercício de 1999 a empresa apurou saldo negativo do IRPJ, conforme consta da linha 10 da ficha 25 da DIRPJ e razão da conta IRRF a recuperar;
e) no exercício de 2000 a empresa apurou saldo negativo do IRPJ, conforme consta da linha 10 da ficha 25 da DIRPJ e razão da conta IRRF a recuperar, informa, ainda, que as receitas que originaram a retenção do IRRF estão devidamente contabilizadas na conta comissões

- Informa que está juntando cópias dos seguintes documentos: cópia do Ativo do Balanço, constante das declarações na Receita Federal, dos exercícios de 1996 a 2000; cópias dos informes de rendimentos já identificados pela Receita Federal dos exercícios de 1999 e 2001.

- Faz a observação de que os comprovantes de rendimentos dos exercícios de 1996 a 1998, referentes aos anos-calendário de 1995 a 1997 são documentos com mais de cinco anos e a empresa não mais os possui em seus arquivos. E, por fim as cópias do Razão do Imposto de Renda a Recuperar referente aos exercícios de 1996 a 2000, relativos aos anos-calendário de 1995 a 1999.

A DRJ do Rio de Janeiro negou provimento à manifestação de inconformidade, aduzindo, em suma o seguinte:

9. A manifestação de inconformidade apresentada em 21 de agosto de 2006 (fls. 393/395) é tempestiva, tendo em vista o interessado ter sido cientificado formalmente do despacho decisório de fl. 370, em 24 de julho de 2006, por intermédio de seu representante (fl. 376). Presentes, ainda, os demais requisitos legais para a sua admissibilidade, dela conheço.

10. O despacho decisório de fl. 370 tem por base o Parecer Conclusivo Diort/EQPJ/Derat/RJ nº 110, de 07/07/2006 (fls. 365/369), aprovado e adotado pela chefe da Divisão daquela unidade (fl. 370).

11. Em face dos pedidos formulados pelo interessado e negados pela Derat/RJ, deve-se ressaltar que a compensação é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso II, do art. 156, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN. Entretanto, para a correta utilização da compensação, como fruição de um direito, faz-se necessário que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública seja dotado de liquidez e certeza. A exigência está contida no caput do art. 170 do CTN, a seguir transcrito:

"Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". (grifei).

12. Neste sentido, cabe à autoridade administrativa verificar se os créditos que o interessado alega possuir estão dotados de liquidez e certeza.

13. Inicialmente, deve ser esclarecido que, não obstante o interessado pleitear o crédito relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, tais retenções não se tratam de pagamentos a maior ou indevidos passíveis de restituição/compensação, uma vez que, no momento em que ocorrem, são obrigatórias e devidas, pois seu fato gerador ocorre ao se auferir rendimento, cuja retenção do imposto é obrigatória pela fonte pagadora.

14. O Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, Decreto nº 3.000 de 26/03/1999, e legislação correlata, especialmente as Leis nº 8.981/1995 e 9.430/1996, dispõem que só é possível cogitar da hipótese de restituição e/ou compensação do IRRF se o interessado comprovar ter recolhido o tributo de forma indevida ou a maior que o devido, no momento da retenção, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional.



15. *Além disso, o IRRF é na verdade uma antecipação do imposto de renda devido a ser apurado no encerramento do período.*

16. *Por tais motivos, o IRRF não pode ser compensado diretamente com outros tributos e contribuições. O que a legislação faculta ao interessado é que deduza do imposto apurado no encerramento do exercício, ainda que este seja igual a zero, o valor do IRRF pago ou retido na fonte durante o ano calendário, desde que, os rendimentos correspondentes tenham sido oferecidos à tributação quando da apuração do imposto na declaração de ajuste anual, conforme disposto no artigo 231 do RIR/1999, cuja matriz legal é a Lei nº 9.430/1996, da qual aqui se reproduz para melhor entendimento, o inciso III, do § 4º, do seu art. 2º:*

"Art. 2º -

(...)

§ 4º - Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre as receitas computadas na determinação do lucro real;" (grifei).

17. *Após as respectivas deduções, restando apurado saldo negativo de IRPJ, é este saldo negativo que se configurará no crédito passível de restituição ou compensação com outros tributos, conforme disposto no inciso II, do § 1º, do art. 6º, da mesma Lei nº 9.430/1996.*

18. *No presente caso, verifica-se, pela análise dos elementos coligidos aos autos, que:*

a) *Os documentos que constam das fls. 306/311, relativos aos sistemas IRF/CONSULTA e SIEF desta Secretaria da Receita Federal, informam que o interessado sofreu retenções de IRRF sob vários códigos de receita, referentes a aplicações financeiras (cód. 5600), comissões (cód. 8045), serviços prestados a pessoa jurídica (cód. 1708), dentre outros (cód. 0916; 4424; 3426; 5706; 6800; 6839 etc).*

b) *No ano-calendário de 1995, o interessado não apurou, na sua declaração de rendimentos apresentada, saldo negativo de IRPJ, conforme documento extraído do sistema IRPJ (Consulta Declarações IRPJ), dados da DIRPJ/1996, de fl. 298.*

c) *No ano-calendário de 1996, o saldo negativo de IRPJ apurado pelo interessado (fls. 299) foi cancelado pelo auto de infração de IRPJ constante do processo apenso nº 15374.004221/2001-75, não impugnado, cujo débito inclusive é objeto de pedido de compensação com o crédito aqui solicitado, por meio do processo apenso nº 10768.013521/2001-06. Ainda assim, mesmo que se considerasse válido o saldo negativo de IRPJ da declaração de rendimentos de 1997, este saldo foi posteriormente utilizado no cálculo do imposto do mês de março do ano seguinte (fls. 300), tendo sido acrescido ao IRPJ negativo daquele mês, perfazendo o montante de (-) R\$ 56.927,34.*

d) *No ano-calendário de 1997, o saldo negativo apurado na declaração (fls. 301/303) foi decorrente do aproveitamento de saldo negativo de períodos anteriores: (-) R\$ 48.957,66, imposto de renda retido na fonte, no próprio ano-calendário: (-) R\$ 22.504,79, e outras compensações não discriminadas: (-) R\$ 9.976,44, perfazendo o montante de (-) R\$ 81.438,89 (fls. 301).*



d.1) O saldo negativo de IRPJ, apurado no exercício anterior, foi anulado pelo auto de infração do processo apenso nº 15374.004221/2001-10, conforme explicado item c) acima.

d.2) Em relação às demais parcelas, apesar de intimado (fl. 292), o interessado não juntou aos autos os elementos comprobatórios do oferecimento à tributação das receitas sobre as quais incidiu o imposto sobre a renda retido na fonte - IRRF, nem esclarece a origem das outras compensações não discriminadas: (-) R\$ 9.976,44.

e) No ano-calendário de 1998, não houve apuração de saldo negativo de IRPJ na declaração de informações econômico fiscais DIPJ 1999 (fl. 304).

f) No ano-calendário de 1999, apesar da existência de saldo negativo na declaração DIPJ 2000 (fl. 305), decorrente de compensação de IRRF, o interessado, ainda que intimado (fl. 292), não juntou ao processo elementos que comprovem oferecimento à tributação das receitas sobre as quais incidiu o imposto sobre a renda retido na fonte - IRRF.

g) Os débitos constantes dos pedidos de compensação de fls. 01/02 estão declarados em DCTF (fl. 314).

19. Além do acima exposto, o próprio interessado alega que os comprovantes de rendimentos dos exercícios de 1996 a 1998, referentes aos anos-calendário de 1995 a 1997 são documentos com mais de cinco anos e, por isso, não mais os possuiaria em seus arquivos. O interessado alega, ainda, ter juntado cópias do Razão do Imposto de Renda a Recuperar referente aos exercícios de 1996 a 2000, relativos aos anos-calendário de 1995 a 1999.

20. Nos termos do art. 264 do RIR/1999, cuja base legal é o art. 4º do Decreto-Lei nº 486/1969, toda pessoa jurídica é obrigada a conservar em boa e devida ordem os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

21. Portanto, para os anos-calendário de 1995 a 1997 fica patente que não há prova suficiente para embasar os seus pedidos de compensação. Quanto aos anos-calendário de 1998 e 1999, estes períodos também carecem de provas da liquidez e certeza dos créditos que o interessado apresenta para fazer face aos débitos que possui e pretendia ver compensados, não havendo elementos suficientes para se autorizar as compensações solicitadas, motivo pelo qual confirmo o entendimento esposado no Parecer Conclusivo Diort/EQPJ/Derat/RJ nº 110, de 07/07/2006 (fls. 365/369).

22. Em relação às cópias do livro Razão, às fls. 419/583, em que se registra a conta "Impostos a Recuperar - IRRF a Recuperar", estas, da mesma forma são insuficientes, para embasar os pedidos de compensação, tendo em vista as explicações acerca da impossibilidade de se compensar o IRRF a posteriori e com outros tributos, conforme acima expendido.

23. O mesmo raciocínio se aplica aos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, de fls. 409/418, em que as fontes pagadoras (só nesta amostragem: Ford Brasil Ltda., Consórcio Nacional Ford Ltda., Banco Ford S/A, Ford Leasing S/A Arrendamento Mercantil, Banco Real ABN AMRO Bank) efetuaram retenções tendo como beneficiário o interessado. São poucos, não têm correspondência com a escrita apresentada e o mais relevante, são insuficientes para provar que as receitas correspondentes às retenções foram computadas na determinação do lucro real.

 5

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Para que o pedido recursal pudesse alcançar o êxito pretendido, seria necessário que o Recorrente apresentasse, no mínimo, as razões e/ou fundamentos de sua inconformidade, acompanhadas do pedido de reforma da decisão combatida.

No caso dos autos, a Recorrente requer a revisão da decisão por existir uma suposta contradição genérica no voto vencedor. Essa contradição decorreria da observação de dois momentos:

1º Momento - reconhecimento, pelo Fisco, de que o IR-Fonte é antecipação do tributo devido pela empresa, sujeito à restituição quando verificada a formação de saldo-negativo do imposto de renda; e

2º Momento – diante disso, a retificação da DIPJ dos anos 1996, 1997, 1998 e 1999, 2000 e 2001 permitiriam demonstrar tal situação, assim como a busca pelos comprovantes de retenção do IR-Fonte nos anos-calendário 1995, 1996, 1997 e 1998 junto às fontes retentoras do tributo.

É dizer, a Recorrente reconhece a ausência do saldo negativo do IR nos anos-calendário, prometendo a retificação das respectivas DIPJ's, assim como se compromete a trazer aos autos os comprovantes de retenção do imposto de renda na fonte que comprovariam a existência dos créditos.

Todavia, nenhum desses documentos foi acostado aos autos, seja com a petição, seja posteriormente.

Na verdade, as razões recursais se resumem a uma declaração de que a Contribuinte retificaria as DIPJ's para adequá-las à decisão originária e apresentaria novos documentos.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2009.



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA